

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

Revoga decretos 8.398/20, 8.399/20, os consolida em novo texto e dá novas providências em relação ao combate e prevenção ao COVID-19.

A Prefeita Municipal de Carmo da Cachoeira, nos termos do art. 85, XXVII da Lei Orgânica e no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o surto provocado pelo novo coronavírus foi elevado ao nível de pandemia global pela OMS (Organização Mundial de Saúde),

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde Federal bem como o Estado de Minas Gerais editaram normativas no sentido de reforçar ações de combate e prevenção ao novo coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade da continuação dos serviços essenciais do município, bem como a capacidade de resposta a eventuais casos, bem como da necessidade de prevenção por meio de distanciamento social

CONSIDERANDO que não existem casos confirmados ou suspeitos em investigação na cidade de Carmo da Cachoeira

CONSIDERANDO o boletim do cenário do COVID-19 de 30/03/2020, onde se verifica que existem apenas 5 casos confirmados no sul de Minas, mas sem nenhuma confirmação de município limítrofe

CONSIDERANDO o decreto Federal 10.282 com suas alterações, a portaria 116 do Ministério da Agricultura de 26 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Tendo em vista a epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, serão tomadas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, portanto fica determinado:

I - Suspensão, até a data de 20 de abril de 2020:

§1º - das atividades nas escolas municipais, incluindo o transporte escolar e transporte escolar intermunicipal.

§2º – de todos os eventos públicos, bem como, a utilização do Ginásio Poliesportivo e Quadra das Escolas Municipais;

§3º – das atividades com as crianças, mulheres, adolescentes e idosos promovidas pelo CRAS e pelo Departamento de Esportes.

II - O serviço público será reduzido das 7:00 às 13:00, devendo os setores essenciais como coleta de lixo, saúde e outros trabalharem em horário normal, a critério dos Secretários.

Art. 2º Fica ratificado o Comitê de Prevenção e de Acompanhamento do Coronavírus, composto por:

I – Ian Enrique Acevedo Cabral – Procurador Geral do Município;

II – Danielle Gomes Coelho - Coordenador de Serviços de Vigilância em Saúde Municipal

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

2

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

III – Poliane Walkiria da Paixão Claudino Reis – Secretária de Saúde

IV – Cassio Vitor de Assis Lima - Coord. Prog. Estratégia de Saúde da Família

V – André Nascimento Chagas – Técnico em Segurança do Trabalho

Parágrafo único. O Comitê de que trata este artigo fica responsável por propor, ao Poder Executivo, medidas de prevenção de contaminação do COVID-19, não previstas neste Decreto e efetivamente tomar decisões e agir em casos de urgência e emergência com a posterior validação da chefe do executivo.

Art. 3º - Fica permitida a suspensão de realizações de pregões presenciais no município até o dia 20/04/2020, a critério do pregoeiro, para evitar a presença de pessoas de fora da cidade.

I – Os contratos vigentes devem ser aditivados até onde for possível, e nos demais devem ser providenciadas dispensas, contratações emergenciais e outras medidas legais nos termos da Lei Federal 8.666/93.

II – As tratativas deverão ser resolvidas preferencialmente por meio eletrônico, para posterior ratificação pessoal formal, sem prejuízo dos demais atos necessários que independam de presença pessoal de alguém.

Art. 4º - Deverão ser tomadas medidas preventivas pela Secretaria Municipal de Saúde para garantir os estoques necessários de medicamentos e insumos para tratar e prevenir os casos de gripe decorrente do coronavírus, dando ênfase à aquisição extraordinária de material de limpeza corporal como sabonetes e álcool em gel, máscaras e roupas especiais, para os servidores da saúde e outros que eventualmente precisem realizar atendimentos ou trabalhar mesmo com o agravamento do quadro geral do vírus.

Art. 5º - Ficam proibidos, até o dia 20/04/2020, todos os eventos ou atividades, públicos e privados, culturais, educacionais, esportivos, comerciais, artísticos, festivos, de lazer ou de outra natureza, devendo o Poder Público promover a fiscalização efetiva dos locais onde tais eventos ou atividades se realizem ou possam se realizar, especialmente em:

I – Clubes em geral;

II – Buffets e casas de festas;

III - Teatros e casas de shows;

IV - Academias em geral;

V – Estádios, ginásios e quadras poliesportivas;

VI – Entidades educacionais em geral;

VII – Velórios e enterros com presença de mais de 10 pessoas.

§1º - Os estabelecimentos de venda de alimentos prontos para o consumo podem funcionar da seguinte maneira:

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

a) O serviço se dará por meio de entregas ou retiradas, preferencialmente agendadas previamente por meio de comunicação remoto, como telefone e mensageiros eletrônicos.

b) Fica expressamente proibida a permanência dos consumidores nos arredores do estabelecimento, ficando este responsável por orientar a dispersão dos clientes após a entrega dos produtos, coleta de pedidos ou orientações.

c) O estabelecimento poderá permanecer de portas abertas, com bloqueio para circulação no ambiente, sendo vedado o consumo do alimento no local.

§2º - Ficam também proibidas as seguintes atividades:

a) “Acesso de vendedores ambulantes de qualquer tipo de produto provenientes de outros municípios, incluindo de serviços de entretenimento como circos e parques.”

Revogado ~~Art. 6º - Os servidores públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes e portadores de doenças imunossupressoras comprovadas por laudos médicos, poderão, desde que ajustados com suas chefias, permanecerem em casa, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, até o dia 20/04/2020, ou até a mudança deste, devendo ser informado ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para os apontamentos devidos.~~

Art. 7º - A população deve informar a Secretaria Municipal de Saúde por meio do telefone 3225-1192 de todas as pessoas que tiverem conhecimento que estiveram em áreas consideradas de risco, como capitais e cidades com casos confirmados, ou mesmo em contato direto com pessoas que tiveram confirmada a infecção pelo novo coronavírus.

I – As pessoas identificadas como potencialmente portadoras do coronavírus poderão ser submetidas à quarentena domiciliar pelo prazo de até 20 dias, devendo o período de isolamento ser definido caso a caso pelos profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Carmo da Cachoeira.

II – Outras medidas como isolamento, exames e outros procedimentos de saúde poderão ser executados para prevenir e combater, devendo os cidadãos se submeterem às determinações das equipes de saúde pública, sob penas de sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 8º - Ficam criadas medidas excepcionais para os seguintes grupos:

I – Pedágios: Os funcionários dos pedágios deverão trabalhar com a utilização de máscaras e luvas até o dia 20/04/2020, além de terem disponível álcool em gel dentro da cabine de atendimento, já que o atendimento é realizado com contato físico direto com os usuários da autopista, além de outras medidas que se entenderem como necessárias para proteger os funcionários.

II – Andarilhos e migrantes: Por regra fica suspensa a concessão de passagens para outras cidades para as pessoas nessa condição, devendo os casos suspeitos ser encaminhados aos serviços de saúde, podendo o Secretário decidir de forma independente sobre casos excepcionais.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

III – Taxistas: Os referidos profissionais deverão trabalhar preferencialmente de máscara, sendo obrigatória a desinfecção do veículo a cada utilização. Caso os mesmos realizem viagens a áreas de risco comprovado, como capitais do sudeste brasileiro e cidades com casos confirmados, estes serão submetidos à quarentena ou isolamento, conforme decisão da Secretaria Municipal de Saúde.

V – Comércio em geral, supermercados, bancos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares (onde há a presença de mais de 10 pessoas ao mesmo tempo): Deverá ser realizada a assepsia antes da utilização do estabelecimento, seja pelo direcionamento direto ao banheiro para lavagem com água e sabão, seja com a disponibilização de álcool em gel já na entrada, devendo ser disponibilizado meio de secagem das mãos de forma independente.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento normal apenas de comércio de caráter essencial. Alguns que estão nesse grupo:

I - os comerciantes de alimentos (não abrangidos nesse grupo bares e locais de caráter de entretenimento coletivo ou individual). Ficam permitidas as padarias, açougues, hortifrutigranjeiros, supermercados, restaurantes e similares, da forma estabelecida anteriormente.

II- Estabelecimentos de comércio de produtos para saúde, de atendimento médico, como farmácias, drugstores e consultórios médicos, odontológicos, fisioterapia e outros. Centros estéticos permanecem sendo considerados como não-essenciais.

III – Serviços de suporte ao transporte, como postos de combustível, mecânicos e borracharias.

IV – Outros pontos essenciais como distribuidoras de gás, lojas de venda de alimentos para animais, locais de transações bancárias, pontos de contratação de serviços de telecomunicação e internet e outros.

V – Estabelecimentos de suporte à atividade agropecuária e do elo produtivo, como cooperativas, comércio de insumos e defensivos, estabelecimentos de armazenagem e distribuição, lojas de material de construção.

VI – Em casos de dúvidas deverá o comerciante se informar na Secretaria de Saúde ANTES de abrir o estabelecimento. Ficam proibidos de permanecerem abertos quaisquer locais de entretenimento, comércio de produtos não essenciais como roupas, comércio de eletrônicos, móveis, materiais de pescaria, academias e similares.

VII – Os comerciantes proibidos de permanecerem abertos e prestadores de serviço podem funcionar normalmente por meio de entregas e retiradas agendadas, ou prestação de serviços essenciais in loco, de portas fechadas, proibindo a entrada de pessoas no local a qualquer título.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

Revogado § 1º ~~A partir do dia 07/04/2020 será permitido aos comércios de caráter não essencial a abrirem as portas, com barreiras físicas na entrada, limitando 02 (duas) pessoas ao mesmo tempo no local, com a devida assepsia na entrada.~~

VIII – Para os estabelecimentos de circulação permitida, deverá ser realizada a assepsia antes da utilização do estabelecimento, seja pelo direcionamento direto ao banheiro para lavagem com água e sabão, seja com a disponibilização de álcool em gel já na entrada, devendo ser disponibilizado meio de secagem das mãos de forma independente, limitando a permanência das pessoas, devendo haver no máximo uma pessoa a cada 2 metros quadrados.

Art. 10º - O descumprimento ou a não observância do presente Decreto, poderá sujeitar o infrator nas penas estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro, especialmente naquelas previstas no Capítulo que trata dos “Crimes Contra a Saúde Pública”, cujos tipos penais e penas estabelecidos são os seguintes:

[...] Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...]

Parágrafo único. A responsabilização criminal do infrator nas penas estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro ou demais leis penais, não o isenta de também responder nas esferas administrativa e civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

6

Decreto nº 8430, de 1º de abril de 2020.

Art. 11º – Ficam revogados os decretos 8.398/20 e 8.399/20.

Art. 12º – Este Decreto entra em vigor na data de 01 de abril de 2020.

Carmo da Cachoeira, 1º de abril de 2020.

MARIA BEATRIZ REIS MENDES
Prefeita Municipal